

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.686/01/2^a
Impugnação: 40.010103083-34
Impugnante: Siemens Ltda
Coobrigado: Empresa de Transportes Atlas Ltda
Proc. S. Passivo: Roberto Silvestre Maraston/Outro (Aut.)
PTA/AI: 02.000163000-13
CNPJ: 44.013.159/0034-84 (Aut.)
CNPJ: 60.664.828/0070-06 (Coob.)
Origem: AF/Muriaé
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Constatado falta de datas de emissão e saída em documento fiscal que acobertava o transporte de mercadoria. Não obstante, verifica-se tratar-se de documento fiscal emitido por Contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo, em operação de importação, com simples passagem pelo território mineiro, cujo desembaraço aduaneiro realizou-se no Estado do Espírito Santo e cujo imposto foi recolhido para o Estado de São Paulo, conforme previsão constitucional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 46 caixas de motor de ventilador, importadas pela Autuada, acobertadas pela Nota Fiscal nº 002.665, de sua emissão, a qual foi considerada inidônea por não possuir a data de emissão e saída.

Falta de apresentação da via original do documento comprobatório do recolhimento do imposto ou guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS e da via original da declaração de importação acompanhada do respectivo comprovante de importação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 40 a 43), por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 62 a 68, refuta as alegações da defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 73/76, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, por infringência ao inciso VIII do artigo 134 do RICMS e ao artigo 359, Anexo IX, do mesmo regulamento, ou seja, arguição de descumprimento de obrigações acessórias à legislação mineira por empresa estabelecida em outra unidade da Federação.

Os dispositivos argüidos como infringidos estabelecem:

RICMS/96 - Parte Geral

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

RICMS/96 - Anexo IX

Art. 359 - O transporte de bens ou mercadorias, importados do exterior, será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do artigo 20 do Anexo V.

§ 1º - O contribuinte poderá acobertar a primeira remessa, quando parcelado o transporte, bem como quando se tratar de transporte integral, com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação, observando-se o seguinte:

- 1) no verso da Declaração de Importação o contribuinte, ou preposto por ele autorizado, declarará que se trata de transporte da primeira parcela ou de transporte integral;
- 2) na hipótese de transporte da primeira parcela, o contribuinte declarará, também, as mercadorias objeto da remessa;
- 3) a declaração de que trata os incisos anteriores será datada e assinada pelo contribuinte, ou preposto por ele autorizado;
- 4) presume-se integral o transporte efetuado quando o contribuinte, ou preposto por ele autorizado, deixar de emitir a declaração nos termos dos itens anteriores;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, será emitida nota fiscal consignando o valor total da operação, o destaque do imposto, se devido, e a identificação do documento de arrecadação.

§ 5º - Devem, também, acompanhar o transporte:

1) quando se tratar de transporte integral ou na primeira remessa de transporte parcelado, a via original do documento comprobatório do recolhimento do imposto ou da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira e, se utilizada nota fiscal para acobertar o trânsito, a via original da Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação;

Como se vê, trata-se de dispositivos que normatizam procedimentos relacionados à emissão de documentos fiscais e à importação de mercadorias.

Não obstante a previsão da legislação mineira no que concerne à inidoneidade de documento fiscal e importação de mercadorias, percebe-se que algumas ponderações merecem ser observadas relativamente à matéria.

O Fisco imputou, a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, descumprimento de obrigação acessória, relacionado à emissão de documento fiscal e aos procedimentos referentes à importação de mercadorias, tomando-se como base a legislação vigente no Estado de Minas Gerais.

No que tange ao aspecto espacial para aplicação da norma, o Princípio da Territorialidade da Tributação prevê que o poder vinculante da mesma gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, *in casu*, nos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

O Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF procurou unificar as normas pertinentes aos documentos e livros fiscais em todas as unidades da Federação visando à racionalização e à integração de controle e ações fiscais.

Não obstante, os diversos regulamentos estaduais, relativos ao imposto (ICMS), não regulamentaram de forma equânime as disposições contidas no Convênio s/n, publicado em 1970, com suas ulteriores alterações, que instituiu as diretrizes do SINIEF, acarretando, dessa forma, disposições distintas e específicas nos diversos ordenamentos tributários estaduais.

O caso em tela refere-se a descumprimento de obrigação acessória relacionado à forma de emissão de documento fiscal e aos procedimentos inerentes à operação de importação de mercadorias, imputando-se, nesse sentido, exigências de imposto e multas pertinentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sendo assim, entende-se que o Fisco mineiro é carecedor de competência para a exigência fiscal em tela, uma vez tratar-se de descumprimento de obrigação acessória em documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido e cadastrado em outra unidade da Federação que não teria, necessariamente, conhecimento das normas fiscais e tributárias do Estado, no qual ele está simplesmente transitando para chegar ao seu destino, não obstante estar compelido a obedecer a legislação de regência de seu Estado.

Nesse sentido, ainda que houvesse a mesma previsão na legislação do Estado de origem, ainda assim, entende-se inexistir competência ao Fisco de destino da operação para imputar tais exigências fiscais.

Reforça todo o entendimento supra o fato da operação em questão ser de importação de mercadorias realizada por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, cujo pagamento do imposto foi efetuado no desembarço aduaneiro da mercadoria (fls. 52), em data anterior à autuação fiscal.

Evidencia-se incoerente o entendimento do Fisco mineiro de imputar infringências às normas procedimentais da legislação tributária mineira, relacionadas à importação de mercadorias, quando o importador não encontra-se estabelecido no território mineiro e nem cadastrado na SEF/MG.

Dessa forma, de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas infringências à legislação mineira, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 06/12/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

JLS